

# IARI() () FICIA

## ESTADO DA PARAÍBA

N° 16.380

João Pessoa - Sábado, 27 de Maio de 2017

**Preço: R\$ 2,00** 

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.878 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

> Dispõe sobre a publicização dos precos originais e promocionais dos produtos comerciais diretamente aos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais incumbidos de divulgarem os preços originais e promocionais dos produtos comerciais diretamente aos consumidores, para o fim de tornar clara a promoção ou o desconto proporcionado.

Art. 2º O produto não poderá ser divulgado como promoção, desconto ou liquidação sem constar o preço original, de forma clara e legível, aos consumidores.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

LEI Nº 10.879 DE 26 DEMAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

> Obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel, transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

Art. 2º O atendimento por internet deve ser disponibilizado na página da prestadora de serviços, por meio de espaço reservado ao consumidor, acessível mediante inserção de login e senha fornecidos no momento da contratação do serviço ou a qualquer momento, a pedido do consumidor.

Art. 3º A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará em multa diária de 100 (cem) UFR-PB.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento desta Lei, serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP-PB.

Art. 4º Ficam aos prestadores de serviço mencionados no art. 1º, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

LEI Nº 10.880 DE 26 DE MAIO DE 2017. **AUTORIA: PODER EXECUTIVO** 

> Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016:

"Parágrafo único. O FEEF possuirá fonte de recurso própria identificada pelo código 199 - Recurso do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal."

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O FEEF será regido pela Secretaria de Estado das Finanças, observada a legislação pertinente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

LEI Nº 10.881 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

> Altera a Lei nº 10.194, de 28 de novembro de 2013, que proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.194, de 28 de novembro de 2013, passa a apresentar a seguinte redação:

"Proíbe o uso de canetas laser, fogos de artificio, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em eventos desportivos, boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos e dá outras providências".

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.194, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibido no Estado da Paraíba o uso de canetas laser, de produtos geradores de faíscas, de fogos de artificio, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em eventos desportivos, boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos palcos existentes ou montados ao ar livre quando da realização de eventos.

§ 2º Fica afastada a proibição quando consultado o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar da Paraíba, quanto aos elementos permitidos e houver uma prévia avaliação do local do evento".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

LEI Nº 10.882 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

> Estabelece a realização de atividades escolares e culturais, na rede estadual de ensino, de combate ao tabagismo.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída que, no dia 15 (quinze) de março – Dia Estadual de Combate ao Tabagismo, todas as escolas da rede pública estadual de ensino realizarão atividades escolares e culturais, alusivas ao tema.

Parágrafo único. Tais atividades realizar-se-ão através de:

I – intervenções lúdicas (grupo de teatro);

II – exibição de documentários sobre o tema;

III – palestras com médicos e estudiosos do assunto;

IV – além de todos os meios cujo tema central seja o uso do tabaco, os riscos e consequências do uso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

LEI Nº 10.883 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

> Dispõe sobre a inserção no Calendário Turístico Estadual do evento "Avenida do Brega", realizado anualmente na cidade de Duas Estradas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, por esta Lei, inserido no Calendário Turístico Anual de Eventos do Estado da Paraíba o evento denominado de "Avenida do Brega", realizado sempre num sábado do mês de novembro, na cidade de Duas Estradas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

LEI Nº 10.884 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Institui o Dia do Ciclista no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Ciclista no Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

LEI Nº 10.885 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Reconhece a Cidade de Matureia como a Capital Paraibana do Voo Livre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como a Capital Paraibana do Voo Livre, a Cidade de Matureia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

LEI Nº 10.886 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

> Fica instituída a Semana de Conscientização, Enfrentamento e Combate à Violência Obstétrica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



## **GOVERNO DO ESTADO**

**Governador Ricardo Vieira Coutinho** 

## SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes

Murillo Padilha Câmara Neto DIRETOR ADMINISTRATIVO

SUPERINTENDENTE

Gilson Renato de Oliveira

**DIRETOR DE OPERAÇÕES** 

Lúcio Falcão **EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL** 



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Semestral ...... R\$ 200.00 Número Atrasado ......R\$

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Conscientização, Enfrentamento e Combate à Violência Obstétrica", no Calendário Estadual.

Art. 2º A Semana a que se refere o art. 1º deverá ser, anualmente, realizada na semana do dia 28 de maio, em função de a referida data ser instituída como o "Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher e Dia Nacional de Redução da Mortalidade Materna".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

LEI Nº 10.887 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

> Institui a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, a ser realizada todos os anos, na terceira semana do mês de março.

Parágrafo único. A semana de Conscientização sobre Síndrome de Down tem como finalidade a divulgação de informações que ajudem a sociedade a compreender e lidar com as pessoas portadoras da referida síndrome.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

LEI Nº 10.888 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

> Denomina de Celso Monteiro Furtado o Canal Acauã/Araçagi – Adutor das Vertentes Litorâneas.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Celso Monteiro Furtado o Canal Acauã/Araçagi - Adutor

Art. 2º Revoga-se à Lei nº 10.456, de 05 de maio de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Governador

LEI Nº 10.889 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

Institui no âmbito do Estado da Paraíba o Dia do Treze Futebol Clube.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faco saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Treze Futebol Clube no âmbito do Estado da Paraíba, a ser comemorado no dia 23 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

> RICARDO VIEIRA COUTINHO Governador

LEI Nº 10.890 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

> Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, o evento denominado Forrochão, realizado no Município de São Francisco, neste Estado.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o evento Forrochão que se realiza, anualmente, no mês de junho, no Município de São Francisco, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.



LEI Nº 10.891 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Reconhece de utilidade pública a Associação de Criatividade Artística e Desportista de Deficientes da Paraíba (ACARDD-PARAÍBA), localizada no município de Santa Rita, neste Estado.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação de Criatividade Artística e Desportista de Deficientes da Paraíba (ACARDD-PARAÍBA), localizada no município de Santa Rita, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.892 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Reconhece de utilidade pública a Instituição Social o Resgate - Centro de Recuperação de Dependentes Químicos, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Instituição Social o Resgate - Centro de Recuperação de Dependentes Químicos, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.893 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Reconhece de utilidade pública o Instituto de Artes e Cultura de Santa Rita - INSTITUTO ACASAR, localizado no município de Santa Rita, neste Estado.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de utilidade pública o Instituto de Artes e Cultura de Santa Rita - INSTITUTO ACASAR, localizado no município de Santa Rita, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARÁÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.894 DE 26 DE MAIO DE 2017. AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Reconhece de utilidade pública a Associação Projeto Milagre Sertão, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Projeto Milagre Sertão, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual."

## RAZÕES DO VETO

O projeto em tela propõe reservar 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as

mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público Estadual.

Não há dúvidas de que a violência doméstica mereça especial atenção do Poder Público. Contudo, no presente caso, o projeto é inconstitucional porque invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa e para dispor sobre direito do trabalho.

A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre normas gerais de licitações e contratações, em seu artigo 22 conforme transcrito abaixo:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;"

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATATINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETTO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente. (ADI 2487/SC – SANTA CATARINA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 30/08/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)" (grifo nosso) "Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005,

"Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra; inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art.22. XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts.21, XXIV e 22, J). 2. Afronta ao art.37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitação há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrente", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI 3670/DF DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 02/04/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)" (grifo nosso)

Não compete ao Estado invadir a esfera de competência privativa delegada a União em matéria de licitações e contratos:

(TJSP-1040090) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 13.813, DE 10 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRÉTO QUE 'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA PELAS EMPRESAS QUE PRESTAREM OU EXE-CUTAREM SERVIÇOS OU OBRAS COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL' - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMEN-TAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SO-BRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTI-GOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO **PROCEDENTE**". "POR SE TRATAR DE LIMITAÇÕES AO PODER DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, AS HIPÓTE-SES PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, NÃO HAVENDO ÓBICE À INICIATIVA DE LEI PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE REGRAS ESPECIAIS PARA PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES LOCAIS, PORQUANTO O CONSTITUINTE NÃO RESTRINGIU O ÂMBITO DE SUA TITULARIDADE, CUIDANDO-SE, ISTO SIM, DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do e. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo". (Direta de Înconstitucionalidade nº 2194122-23.2016.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Renato Sartorelli. j. 08.02.2017).

Além disso, o projeto de lei implica em violação ao princípio da separação dos poderes, por interferir na organização administrativa, matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado

da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1°, II, b da Constituição do Estado.

O projeto visa regrar aspectos materiais ligados à contraprestação de serviços, impondo específico regramento aos contratos firmados pelo Poder Público estadual.

No nosso sistema constitucional não é facultado ao Poder Legislativo iniciar a criação de lei que interfira na gerência administrativa dos contratos administrativos a cargo do Poder Executivo. Apenas a Administração Pública é a real detentora da supremacia consistente na faculdade de inovar unilateralmente as normas regulamentares do contrato administrativo.

Nesse sentido jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTA-DUAL, DE INICIAITIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – <u>USURPAÇÃO DO PODER DE INICIA-</u> TIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONS-TITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINIS-TRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC - PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. (...) – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativa, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (ADI 2364 – MC/AL – ALAGOAS, Rel. Min. Celso de Mello, Jul.: 01/08/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)" (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DOS CONTRATROS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 26/10/2005, Orgão Julgador: Tribunal Pleno)" (grifo nosso)

Assim, o projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição, de matéria privativa da União ou de competência privativa do Chefe do Poder Executivo

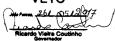
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2015, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 26 de maio de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

AUTÓGRAFO Nº 532/2017 PROJETO DE LEI Nº 183/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

## VETO



Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Os editais de licitação e os contratos conterão cláusulas que contemplem a previsão expressa no caput deste artigo.

Art. 2º A observância do percentual de vagas reservadas por força desta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, nas renovações e aditamentos dos contratos e aplicar--se-á a todos os cargos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de abril de 2017.



### VETO TOTAL

## Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 830/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Dispõe sobre as normas para o sistema de entregas de garrafões de água mineral em unidades de saúde no âmbito do Estado da Paraíba."

#### RAZÕES DO VETO

O projeto em tela propõe disciplinar a entrega de garrafões de água mineral nas unidades de saúde.

O art. 1º do projeto de lei estabelece critérios que deverão ser obedecidos para a entrega de garrafões de água mineral em unidades de saúde. A Constituição Federal estabelece nos artigos 23, II e 24, XII, competências comum e

concorrente da União e dos Estados para legislar sobre saúde pública.

No exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que estabelece sanções para infrações à legislação sanitária federal.

Há também a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006, que dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas para industrialização e comercialização de água mineral natural e de água natural e a lista de verificação das boas práticas para industrialização e comercialização de água mineral natural e água natural.

Segundo a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, regulamentar e fiscalizar a industrialização e comercialização da água mineral.

Assim, o projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de competência legislativa da União e que já encontra devidamente regulamentada pelas leis supracitadas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 830/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

AUTÓGRAFO Nº 558/2017 PROJETO DE LEI Nº 830/2016 AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

## **VETO**

Dispõe sobre as normas para o sistema de entregas de garrafões de água mineral em unidades de saúde no âmbito do Estado da Paraíba.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os serviços de entrega de garrafões de água mineral em todo o Estado da Paraíba deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - pessoal uniformizado de modo a individualizar e diferenciá-los dos demais funcionários, não podendo ele servir a uma unidade de saúde e, posteriormente, outro consumidor;

II - higienização diferenciada e minuciosa dos galões de água mineral, dada as proporções higiênicas que requer as unidades de saúde;

III - galões devidamente identificados por cores, marcas ou outro meio capaz de personalizá-los, vistos não ser permitido aos mesmos serem destinados a outros usuários.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes

penalidades: I - multa de 2 (dois) salários mínimos, sendo aplicado o dobro em cada reincidência,

até o limite de 8 (oito) salários mínimos, por infração; II - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª (terceira) reincidência.

Art. 3º Para fins desta Lei, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º As empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem à presente proposição

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2017.

Presidente

## VETO TOTAL

## Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 987/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que "Dispõe sobre a inclusão de cláusula de rescisão nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, por má prestação de serviços, no Estado da Paraíba e dá outras providências."

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 987/2016 dispõe sobre a inclusão de cláusula de rescisão nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel por má prestação de serviço.

É bom salientar que a Lei n° 9.720, de 29 de maio de 2012, atualmente em vigor, já trata da mesma matéria abordada no presente projeto. Eventual sanção a este PL de n° 987/2016 revogará tacitamente a Lei n° 9.720/2012. Contudo, considerando que a Lei n° 9.720/2012 contempla conteúdo normativo mais abrangente, creio que o interesse público estará melhor atendido com a manutenção da lei já vigente.

Pressupondo que os arts. 1º ao 4º do PL nº 987/2016 já estão integralmente contemplados na Lei nº 9.720/2012, passo a manifestar o porquê do meu entendimento.

O art. 5º do projeto de lei afirma que a competência para a fiscalização seria da Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, o nome correto seria Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB.

Já o art. 6º da Lei 9.720/2012 dispõe que o valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. O projeto de lei foi omisso nesse ponto.

Embora reconheça méritos no PL nº 987/2016, peço vênia ao deputado Nabor Wanderley, para manter vigente a Lei nº 9.720/2012, que estaria tacitamente revogada pelo PL nº 987/2016, caso sancionado. O veto ao projeto de lei, contudo, não trará qualquer prejuízo para os consumidores, pois continuará sendo possível a rescisão do contrato de adesão, sem ônus para o consumidor, pela má prestação de serviço de acordo com a Lei nº 9.720/2012.

Além disso, o art. 9º da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não aconteceu.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 987/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N°534/2017 PROJETO DE LEI N° 987/2016

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY



Dispõe sobre a inclusão de cláusula de rescisão nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, por má prestação de serviços, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1ºFica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusula de rescisão nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, por má prestação de serviços das empresas concessionárias, no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A empresa incluirá cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos contratuais, liberando o consumidor do instituto da fidelização.

Art. 3º Caberá às prestadoras de serviços a que se refere esta Lei, o ônus da prova pelo não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou pela não frustração das legítimas expectativas do contratante, quanto à qualidade de prestação do serviço.

Art. 4º Odescumprimento desta Lei ensejará ao infrator a aplicação de multa no valor equivalente de 70 (setenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba – UFR/PB ou outro índice substituto, levando em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica da empresa e as vantagens auferidas.

Parágrafo único. A cada caso de reincidência será cobrado o dobro da multa estabelecida anteriormente.

Art. 5ºÉ de competência da Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, em convênio com os PROCONs municipais a fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação da penalidade de multa prevista.

Art. 6ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 deabril de 2017.

GERVÁSIO MAIA Presidente

## VETO TOTAL

## Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.024/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba e dá outras providências."

## RAZÕES DO VETO

A temática tratada neste PL, no âmbito nacional, é regulada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Em tal lei não há obrigação para que os clubes de desportos mantenham "categorias de base para a formação de atletas, destinadas a crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos". Por conseguinte, criar esse tipo de obrigação apenas para os clubes de desporto do Estado da Paraíba — como pretende o PL nº 1.024/2016 —, não me parece razoável, justificando o veto por contrariedade ao interesse público.

Além disso, o PL nº 1.024/2016, em seus artigos 2º e 3º, trata dos clubes desportivos, ou seja, clubes de atletas de qualquer modalidade esportiva. Já o art. 4º, ao dispor das obrigações dos clubes, apenas se refere ao clube de futebol. Diante disso, tem-se discriminação entre modalidades desportivas. Fato que também justifica o veto por contrariedade ao interesse público.

A referida discriminação, inclusive, não tem guarida na Lei Pelé, que trata o desporto

como um todo, sem criar obrigação para determinadas modalidades em detrimento de outras.

O presente projeto de lei, em seus artigos 8º e 9º, cria atribuição para o Poder Executivo por iniciativa parlamentar, incidindo em inconstitucionalidade.

Por criar atribuições no âmbito da administração, o conteúdo deste tipo de propositura deve ser de autoria privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e":

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e <u>atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.</u>" (grifo nosso)
 Assim a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício

Assim a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está elvada de vicio de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucio-nalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 1-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.024/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 535/2017 PROJETO DE LEI Nº 1.024/2016 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO VETO

Ricardo Vielra Coutinho
Gevernador

Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1ºFicam assegurados à criança e ao adolescente, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 – com absoluta prioridade, o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização e à ampla liberdade para a prática esportiva.

Art. 2°Os clubes de desporto deste Estadomanterão categorias de base para a formação de atletas, destinadas a crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 3º Os clubes desportivos promoverão testes de seleção com os atletas referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A realização de seleção com crianças e adolescentes deverá ser expressamente autorizada pelos respectivos representantes legais, além de estar condicionada à previa apresentação de atestado médico (que demonstre estar o atleta em plenas condições de saúde).

Art. 4º A permanência de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos nos clubes de futebol, em regime de internato, somente poderá ocorrer se os clubes oferecerem:

 I – instalações e alojamentos com condições adequadas de alimentação, repouso, segurança, higiene e salubridade;

II – assistência médica, fisioterápica, odontológica, psicológica e de educação física

aos atletas, além de contratação de seguro de vida;

III – condições para que os menores advindos de outras cidades visitem, pelo menos

duas vezes ao ano, o seu local de origem, sem que haja prejuízo à assiduidade escolar e treinos.

Art. 5º Os clubes têm prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde a aplicação do primeiro teste, para avaliação e exames do atleta, concluindo, ao final do prazo, sobre sua inclusão (ou não) no quadro de atletas da categoria de base.

**Art. 6º** A participação dos menores em quaisquer eventos e competições relativos ao clube não poderá, em nenhuma hipótese, ser compulsória, devendo ser garantida a audiência do representante legal da criança ou do adolescente.

Art. 7ºOs clubes participarão de competições e manterão suas atividades normais mesmo no período de férias escolares.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa a ser definida pelo Poder Executivo, com graduação correspondente à gravidade da infração, que deverá ser triplicada em caso de reincidência.

**Art. 9º** O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de abril de 2017.

GERVASIO MAIA Presidente

## **ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Decreto nº 37.405 de 26 de maio de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTA-ÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 37.222, de 24 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/692/2017,

 $\underline{D} \underline{E} \underline{C} \underline{R} \underline{E} \underline{T} \underline{A}$ :

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191	103	2.000.000,00
TOTAL			2.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.4974.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3191	103	2.000.000,00
TOTAL			2.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

Decreto nº 37.406 de 26 de maio de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTA-ÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/709/2017,  $\underline{D} \underline{E} \underline{C} \underline{R} \underline{E} \underline{T} \underline{A}$ :

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.846.0000.0735.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - EDUCAÇÃO	3390 4490	103 103	12.500.000,00 3.500.000,00
TOTAL			16.000.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta do Excesso de Arrecadação da Receita de Transferências de Recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, acumulado de janeiro a abril de 2017, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de

maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

DECRETO Nº 37.403 DE 25 DE MAIO DE 2017.

Altera o § 6º do art. 3º do Decreto nº 34.754, de 10 de janeiro de 2014, que regulamentou o Programa Gol de Placa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008,

DECRETA:

Art. 1° O § 6° do art. 3° do Decreto n° 34.754, de 10 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Fica estabelecido o valor dos ingressos em R\$ 20,00 (vinte reais) para participação no Programa Gol de Placa."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

Publicado no DOE de 26/05/2017.

Republicado por incorreção.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Ato Governamental nº 1.547

João Pessoa, 26 de maio de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar JOAO LOPES DE MORAIS, matrícula nº 180.278-0, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Distrital de Santa Luzia, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.548

João Pessoa, 26de maio de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear MILTON LUCENA DA NOBREGA FILHO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Distrital de Santa Luzia, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 044/2017.

EXPEDIENTE DO DIA: 19 / 05 /2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, DES-PACHOU os Processos abaixo relacionados que fazem retornar ao respectivo órgão de origem, os

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
17008182-6	81.759-7	MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS	Secretaria de Estado da Saúde
17008183-4	960.084-1	JOAO BATISTA RAIMUNDO	Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA
17008514-7	91.683-8	MARCOS ANTONIO JACOBINO DE MOURA	Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
17010412-5	131.177-8	MARIA DO PERPETUO SOCORRO P. DE ANDRADE	Secretaria de Estado da Educação
17010712-4	75.580-0	UYRAMIR VELOZO CASTELO BRANCO	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
17010465-6	70.589-6	CARLOS ANTONIO PINTO	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
17010580-6	105.435-0	JACILENE RODRIGUES LEITE	Secretaria de Estado da Saúde
17010582-2	149.803-7	MARIA DE FATIMA SOUZA LEITE	Secretaria de Estado da Saúde
170105881-4	127.691-3	ADIZETE DE SALES COUTINHO	Secretaria de Estado da Saúde
17010711-6	93.074-1	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA ROGADO	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
17010746-9	513.011-5	IVAN DE QUEIROZ	Polícia Militar do Estado da Paraíba
17010779-5	161.461-4	JOCICLEIDE MARIA FLORENTINO DINIZ LOPES	Secretaria de Estado da Saúde
17011204-7	99.861-3	VÂNIA TEIXEIRA DI LORENZO MARSICANO	Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
17011673-5	111.553-7	ANA MARIA DE ARAUJO LUCENA	Secretaria de Estado da Saúde

RIA DA SILVA FARIAS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Nº da Resenha: 233

19/05/2017

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Inicio	Termino	
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde							
SEC EST SEGUR E DEFESA SOCIAL	CLAUDENICIO BATISTA DE ALCANTARA	137.307-2	ESTATUTAR <b>1</b> 0	30	16/05/2017	14/06/2017	
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE ALBUQUERQUE	662,016-7	PRESTADOR	15	07/05/2017	21/05/2017	
SEC EST DESENVOLVIMENTO HUMANO	JOSE SANTIAGO	136.394-8	ESTATUTAR <b>1</b> 0	30	17/05/2017	15/06/2017	
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	KARINA KELLY DOS ANJOS LIMA	157,611-9	ESTATUTAR O	45	08/05/2017	21/06/2017	
SEC EST SAUDE	MARIA DO SOCORRO DA SILVA CASADO	904,125-7	PRESTADOR	15	10/05/2017	24/05/2017	
SEC EST SAUDE	MARIA PEREIRA BARROS DA SILVA	162.618-3	ESTATUTAR <b>1</b> 0	90	07/05/2017	04/08/201	
SEC EST SAUDE	RAQUEL TORRES DE ARAUJO	162,955-7	ESTATUTAR <b>1</b> O	30	15/05/2017	13/06/2017	

	ý	k			
	S	ĝ	ŏ	ð	ŝ
ಯಕ್	ř	į	ĕ		É
	Q	G	H	й	Ξ

SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	TERESINHA HENRIQUES DE CASTRO GOMES	137,485-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	11	10/05/2017	21/05/2017	
Tipo de Licença => Prorrogação da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Familia							
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DO CARMO FURTADO MOREIRA	95.793-3	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	17/05/2017	15/06/2017	
Tipo de Licença => Prorrogação de	Licença Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ANDREA KELLY LOPES DA SILVA	177.723-8	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	17/05/2017	15/07/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	EDSON DE OLIVEIRA	134,812-4	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	19/05/2017	17/07/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	GISELE DO MONTE ANDRADE FONSECA	140.993-0	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	16/05/2017	14/07/2017	
SEC.EST.SAUDE	HARRISON PORTO VIANA FILHO	96.898-6	ESTATUTARIO	90	19/05/2017	16/08/2017	
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	IDALECIO GOMES DE MEDEIROS	101.896-5	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	29/04/2017	27/07/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	JOSEFA DA COSTA INACIO	84.271-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	19/05/2017	16/08/2017	
SEC.EST.SAUDE	KLEBER FIGUEIRA	89,881-3	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	19/05/2017	16/08/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA CLAUDINO DE SA	66.437-5	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	19/05/2017	16/08/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DE FATIMA GALVINCIO	145,226-6	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	10/05/2017	07/08/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA IEDA SEVERO DE OLIVEIRA	132,503-5	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	19/05/2017	17/07/2017	
SEC EST ADM. PENITENCIARIA	NAIDE LIMA EVANGELISTA	90.817-7	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	09/05/2017	07/07/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ZEILDA GOMES DO NASCIMENTO	130.031-8	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	03/05/2017	01/07/2017	

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

N° da Resenha : 234 22/05/2017

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Inicio	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternida	de					
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	CARLA LECIA ALVES DE ALMEIDA	604.710-6	PRESTADOR	180	01/03/2017	27/08/201
Tipo de Licença => Licença para Trata	mento de Saúde	1	,			
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ANACLEA BEZERRA DOS SANTOS	172.864-4	ESTATUTARIO	60	18/04/2017	16/06/201
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ANITA ALVES DA SILVA	66,780-3	ESTATUTARIO	30	17/05/2017	15/06/201
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ANTONIA MARIA DA SILVA	178.579-6	ESTATUTARIO	15	23/02/2017	09/03/201
SEC.EST.SAUDE	CATARINA ELIANE BARBOSA GONCALVES	94,739-3	ESTATUTARIO	15	15/05/2017	29/05/201
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO	144,579-1	ESTATUTARIO	30	15/05/2017	13/06/201
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA DOS PASSOS	128.392-8	ESTATUTARIO	30	03/05/2017	01/06/201
SEC.EST.RECEITA	FERNANDO DOS SANTOS MACIEL	159,533-4	ESTATUTARIO	60	08/05/2017	06/07/201
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	JOSEIL DA PEREIRA SILVA	98.334-9	ESTATUTARIO	30	14/05/2017	12/06/201
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO SEC.EST.DESENVOLVIMENTO HUMANO	JOZIETE SILVA DE SOUZA	128,709-5	ESTATUTARIO	60	17/05/2017	15/07/201
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	LIGIA MARIA SILVA SOUSA	141.188-8	ESTATUTARIO	15	16/05/2017	30/05/201
,						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LUZINETE BEZERRA CHAVES	666.702-3	PRESTADOR	15	19/05/2017	02/06/201
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA	132,285-1	ESTATUTARIO	30	18/04/2017	17/05/201
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DAS GRACAS LOPES SANTANA	144.598-7	ESTATUTARIO	60	18/05/2017	16/07/20
SEC.EST. ADMINISTRAÇÃO	MARIA DE FATIMA DE AGUIAR SILVA	124.819-7	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	10/05/2017	08/07/20
SEC.EST.SAUDE	MARIA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA	149.804-5	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	09/05/2017	06/08/20
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DE LOURDES FERREIRA BULHOES	144,692-4	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	15/05/2017	13/07/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DO SOCORRO MARREIRO DA SILVA	146.432-9	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	17/05/2017	15/06/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA JOSE ALVES DE ANDRADE	182,827-4	COMISSIONADO	15	04/05/2017	18/05/20
SEC.EST.SAUDE	MARILEIDE MORAIS MAGESTE PIMENTEL	78.308-1	ESTATUTARIO	15	17/05/2017	31/05/20
SEC.EST.SAUDE	REGINA CELIA TOSCANO XIMENES	86.223-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	17/05/2017	15/06/20
SEC EST SAUDE	RENILZA BEZERRA FERNANDES	150,677-3	ESTATUTARIO	30	14/05/2017	12/06/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA	138.800-2	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	15/05/2017	14/07/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	RUTH PEREIRA BARBOSA	145.274-6	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	08/05/2017	06/06/20
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	VANUZA BATISTA DA COSTA DUARTE	163,671-5	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	17/05/2017	15/06/20
SEC.EST.SAUDE	WALDIRA CABRAL DOS SANTOS	903.984-8	PRESTADOR	15	17/04/2017	01/05/20
Tipo de Licença => Prorrogação de Lic	ença Saúde					
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	87.856-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	20/05/2017	17/08/20
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	ANTONIO GONCALVES LEITE JUNIOR	155,642-8	ESTATUTARIO	90	02/05/2017	30/07/20
SEC.EST.RECEITA	BENEDITO PEREIRA GUEDES	72.605-2	ESTATUTARIO	90	18/05/2017	15/08/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	CESAR AUGUSTO BEZERRA VILOR	81.455-5	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	05/03/2017	02/06/20
SEC.EST.DESENVOLVIMENTO HUMANO	EDUARDO DA SILVA SANTOS	78.551-2	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	20/05/2017	17/08/20
SEC.EST.SAUDE	FLORENTINA FLORA DINIZ OLIVEIRA	148,662-4	ESTATUTARIO	86	03/03/2017	28/05/20
SEC.EST.SAUDE	FRANCISCA RODRIGUES GONCALVES	148,709-4	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	20/05/2017	17/08/20
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	GENOZELIA TIBURCIO DA SILVA	141,844-1	ESTATUTARIO	60	18/05/2017	16/07/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ISMAR FERREIRA DA SILVA	127.158-0	ESTATUTARIO	30	06/04/2017	05/05/20
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	JOAO ANCHIETA GOMES CRUZ	68,648-4	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	12/05/2017	09/08/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	JOSE QUINTANS DE SALES	143.085-8	ESTATUTARIO	30	17/05/2017	15/06/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	JOSIAS DE ARAUJO MEDEIROS	163.871-8	ESTATUTARIO	30	11/05/2017	09/06/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DE FATIMA JUSTINO ALVES	141.626-0	ESTATUTARIO	60	22/05/2017	20/07/20
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA XAVIER	141,514-0	ESTATUTARIO	60	17/05/2017	15/07/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA GORETE PESSOA	74 951-6	ESTATUTARIO	90	22/05/2017	19/08/20
000,000,000,000,000				90		10.00.00
SEC.EST.SAUDE	MARIA LUCIA DE ANDRADE FEITOSA SOARES	150,264-6	ESTATUTARIO		01/05/2017	29/07/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA VERONICA DE ARAUJO NEVES	142.760-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	20/05/2017	18/06/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARILEIDE GUIMARAES ANDRE	129.019-3	ESTATUTARIO	90	21/05/2017	18/08/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MAUDE VILAR	144.698-3	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	22/05/2017	19/08/20
SEC.EST.COMUNIC.INSTITUCIONAL	NIVALDO DOS SANTOS ARAUJO	128.167-4	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	22/05/2017	19/08/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	PEDRO DA CUNHA VIANA	92,771-6	ESTATUTARIO	60	22/05/2017	20/07/20
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	SANDRA ADELIA BARBOSA MARQUES	93.325-2	ESTATUTAR <b>I</b> O	45	03/05/2017	16/06/20
SEC.EST.RECEITA	UBANEIDE ANGELA SOUZA DE CARVALHO	89.322-6	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	20/05/2017	17/08/20

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

N° da Resenha : 235 23/05/2017

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Inicio	Termino
Tipo de Licença => Licença Materni	dade					
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ALZIRA MAGALHAES DE MOURA	653,724-3	PRESTADOR	180	20/04/2017	16/10/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	AMANDA ANDREA OLIVEIRA CABRAL	163.792-4	ESTATUTAR <b>I</b> O	180	23/05/2017	18/11/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ELIDIANE KARINA GUSTAVO FELIZARDO DA SILVA	157.109-5	ESTATUTAR <b>I</b> O	180	19/05/2017	14/11/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	JANICLECIA MADEIRO	605.731-4	PRESTADOR	180	06/04/2017	02/10/2017
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	YAMMA CIBELLE CANDEIA DE LUCENA PIRES	175,775-0	ESTATUTARIO	180	23/05/2017	18/11/2017
Tipo de Licença => Licença para Tr	atamento de Saúde					
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ADRINA LOPES DE LIMA	146,584-8	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	03/04/2017	02/05/2017
SEC.EST.RECEITA	ALINE NERY BORGES DE CARVALHO	91.903-9	ESTATUTARIO	30	18/05/2017	16/06/2017
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	ALVARO REGIS CESAR FILHO	137,249-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	04/05/2017	02/06/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ANA MARIA BEZERRA ADVINCULA	163.872-6	ESTATUTAR <b>I</b> O	32	20/04/2017	21/05/201

SEC EST SEGUR E DEFESA SOCIAL	CAMILA ALVES NASCIMENTO	178.849-3	ESTATUTAR <b>I</b> O	20	12/05/2017	01/06/2017
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	CLEMILDO ALVES DE CARVALHO	90.215-2	ESTATUTAR <b>I</b> O	08	17/05/2017	24/05/2017
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	DANIELY MACIEL BARROS	175.261-8	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	15/05/2017	13/06/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	EDNA ALVES DE VASCONCELOS	141.856-4	ESTATUTARIO	90	18/05/2017	15/08/2017
SEC.EST.COMUNIC.INSTITUCIONAL	ELIDA HONORIO DE MEDEIROS FERREIRA	151.217-0	COMISSIONADO	15	18/05/2017	01/06/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	FRANCISCA FIDELIS DA SILVA	692.139-6	PRESTADOR	15	18/05/2017	01/06/2017
SEC.EST.RECEITA	HELBO CAETANO DA NOBREGA	146.367-5	ESTATUTAR <b>I</b> O	10	21/05/2017	30/05/2017
SEC.EST.SAUDE	INABEL URTIGA DE FARIAS SALES	101.124-3	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	21/05/2017	19/06/2017
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	JOERDERSON JOHN SILVA BRITO	181,949-6	ESTATUTAR <b>I</b> O	20	23/05/2017	11/06/2017
SEC.EST.SAUDE	JOSINEIDE SOARES DE OLIVEIRA	109.466-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	22/05/2017	20/07/2017
SEC.EST.RECEITA	KLEBIA CASSIA NUNES PITTA LIMA	157,656-9	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	22/05/2017	20/06/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DAS GRACAS SILVA	143.521-3	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	02/04/2017	01/05/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DAS MERCES MOREIRA DE OLIVEIRA	141.833-5	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	15/05/2017	12/08/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DOLORES NASCIMENTO GOMES	117.794-0	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	23/05/2017	21/07/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA HELENA CUNHA DE ANDRADE SILVA	159.740-0	ESTATUTAR <b>I</b> O	45	22/05/2017	05/07/2017
SEC.EST.SAUDE	MARIA JOSE DE VASCONCELOS	161.339-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	15	16/05/2017	30/05/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA MARGARETE PEREIRA DE SOUSA	143,441-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	17/04/2017	15/06/2017
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MAYARA MYRTHES HENRIQUES SANTOS	172,932-2	ESTATUTAR <b>I</b> O	15	15/05/2017	29/05/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MAYARA MYRTHES HENRIQUES SANTOS	179,402-7	ESTATUTAR <b>I</b> O	15	15/05/2017	29/05/2017
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	SAULO DA SILVA NUNES	182.046-0	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	18/05/2017	16/06/2017
Tipo de Licença => Prorrogação da	Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família					
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	PETRONILA MARIA QUEIROGA DE OLIVEIRA	129.477-6	ESTATUTAR <b>I</b> O	15	23/05/2017	06/06/2017
Tipo de Licença => Prorrogação de	Licença Saúde		•			
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ANTONIA MARIA DA SILVA	178.579-6	ESTATUTARIO	13	10/03/2017	22/03/2017
SEC ESTPLAN ORC GEST FINANCAS	CARLOS AGRIPINO BRANCO FILHO	75,938-4	ESTATUTARIO	90	19/05/2017	16/08/2017
SEC.EST. ADMINISTRAÇÃO	CELY GOMES DA SILVA	109.720-2	ESTATUTARIO	60	19/05/2017	17/07/2017
SEC EST SAUDE	DANUBIA DA SILVA LINS	162,659-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	04/05/2017	02/06/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	EDNALDO GOMES CAVALCANTE JUNIOR	172.535-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	19/05/2017	16/08/2017
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	EDNALDO GOMES CAVALCANTE JUNIOR	178,725-0	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	19/05/2017	16/08/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	EDNALVA DE FARIAS LIMA CAVALCANTE	84.704-6	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	23/04/2017	21/07/2017
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	FRANKLINS WANHIA DE MACEDO	138,217-9	ESTATUTAR <b>I</b> O	90	16/05/2017	13/08/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	LUCIENE DA SILVA BESERRA FERREIRA	143.573-6	ESTATUTARIO	60	02/04/2017	31/05/2017
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MANOEL FAUSTINO FERREIRA	98,869-3	ESTATUTARIO	59	01/04/2017	29/05/2017
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DO SOCORRO SEVERO DOS SANTOS	131.881-1	ESTATUTARIO	60	23/05/2017	21/07/2017
SEC.EST.SAUDE	MARLENE NICACIO BEZERRA	99.481-2	ESTATUTARIO	59	11/04/2017	08/06/2017
SEC.EST.SAUDE	ROBERTO PIRES DE ALMEIDA	184.350-8	ESTATUTARIO	60	01/05/2017	29/06/2017
SEC EST SAUDE	VALTER DA CUNHA REGO	151,040-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	10	20/05/2017	29/05/2017

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Nº da Resenha : 236 24/05/2017

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Inicio	Termino	
Tipo de Licença => Licença Maternidade							
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ALANNA DE FREITAS LEAO	633.971-9	PRESTADOR	180	07/05/2017	02/11/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	SABRINA ROCHA SILVA	610.135-6	PRESTADOR	180	18/05/2017	13/11/2017	
Tipo de Licença => Licença para Tratar	nento de Saúde						
SEC.EST.SAUDE	ADRIANA MONTEIRO DE ASSIS	928.264-5	TEMPORARIO	15	22/05/2017	05/06/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	EDNA TELMA MOREIRA DOS SANTOS	141.172-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	60	23/05/2017	21/07/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	JUCIANO DA SILVA GOMES	605.730-6	PRESTADOR	15	15/05/2017	29/05/2017	
SEC EST DESENVOLVIMENTO HUMANO	MAGNA LUCIA DA SILVA	138,373-6	ESTATUTAR <b>I</b> O	45	21/04/2017	04/06/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA APARECIDA FERREIRA FELIX	144.745-9	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	22/05/2017	20/06/2017	
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARIA DE FATIMA SILVA	129,913-1	ESTATUTAR <b>I</b> O	15	23/05/2017	06/06/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MARINEVES FERREIRA DOS SANTOS	144.885-4	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	22/05/2017	20/06/2017	
SEC, DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	MATEUS LIRA BARRETO	133,942-7	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	23/05/2017	21/06/2017	
SEC.EST.INF.REC.HID.CIENC.TEC.	MICHELE FERNANDES TORRES	151.671-0	COMISSIONADO	15	23/05/2017	06/06/2017	
Tipo de Licença => Prorrogação de Lic	ença Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ALYSON DAVID BEZERRA DINIZ	177.731-9	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	10/05/2017	08/06/2017	
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	EDITE TEIXEIRA NUNES	141.931-5	ESTATUTAR <b>I</b> O	30	23/05/2017	21/06/2017	

RESENHA N°238/2017/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 26/05/2017.

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi ortogada pela Portaria n. ° 2374/GS/SA, datada de 18.07.88, e tendo em vista Parecer da Gerência da Central de Perícia Médica, INDEFERIU os Processos de GRATIFICAÇAO DE INSALUBRIDADE abaixo relacionados:

171.702-2
127.914-9
182.434-1
091.443-6
109.129-8
096.499-9

MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA

## INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS

PORTARIA Nº 04/2017/GS/IASS.

João Pessoa, 26 de Abril de 2017.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do Art. 7º c/c com o parágrafo único do Art. 16 da Medida Provisória nº 254 de 24 de abril de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear APARECIDA DE LOURDES DIAS MONTEIRO, para exercer o cargo em comissão de Gerente Operacional de Atendimento do Servidor, Símbolo GEF-2, deste Instituto.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicada no D.O.E de 03/05/2017. Republicada por Incorreção.

LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Diretora Superintendente

## DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 100

João Pessoa, 23 de maio de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9°, 1, da Lei n° 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto n° 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo n° 24 do Decreto Estadual n° 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE

I – Exonerar HUGO FONSECA ARAGÃO, do cargo em comissão de Chefe da Seção Administrativa da 1º CIRETRAN, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGAMENON VIEIRA DA SILVA Diretor Superintendente

# Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 603

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0023820-6/2016** – **Processo de Instrução** nº **0023820-6/2016**, em desfavor da servidora **VERONICA SOCORRO DA SILVA**, matrícula n. 180.562-2, com base no art. 153, § 1º, da Lei Complementar n. 58 de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Público Civis do Estado da Paraiba, tendo em vista a inocência da servidora.

Portaria nº 604

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0021148-7/2016** – **Processo de Instrução** nº **0014187-3/2016**, em desfavor da servidora **JOSEFA GERLANIA DO NASCIMENTO SILVA**, matrícula n. 174.589-1, com base no art. 153, § 1º, da Lei Complementar n. 58 de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Público Civis do Estado da Paraiba, tendo em vista a extinção de punibilidade.

Portaria nº 605

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0026089-7/2016 – Processo de Instrução nº 0006189-6/2016, em desfavor das servidoras WILMA PEREIRA DA COSTA, matrícula n. 84.831-0 e MARGARETH ROSE WANDERLEY PESSOAARAUJO, matrícula n. 641.790-6, com base no art. 153, § 1º, da Lei Complementar n. 58 de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Público Civis do Estado da Paraiba, tendo em vista a extinção de punibilidade.

Portaria nº 606

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 000910-7/2017 – Processo de Instrução nº 0028258-7/2016, em desfavor da servidora ANA ELIZABETH DE ARAUJO MAIA, matrícula n. 688.189-1, com base no art. 153, § 1º, da Lei Complementar n. 58 de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Público Civis do Estado da Paraiba.

Portaria nº 607

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0023022-0/2016

- Processo de Instrução nº 0023786-8/2016, em desfavor da servidora MARIA GLORIETE SILVANO DANTAS, matrícula n. 182.961-1, com base no art. 153, § 1º, da Lei Complementar n. 58 de

30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Público Civis do Estado da Paraiba, tendo em vista a extinção de punibilidade.

Portaria nº 608

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0016717-4/2016 – Processo de Instrução nº 0014212-1/2016,** em desfavor da servidora **AMANDA NEVES DA SILVA**, matrícula n. 181.304-8, com base no art. 153, § 1º, da Lei Complementar n. 58 de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Público Civis do Estado da Paraiba, tendo em vista a extinção de punibilidade.

Portaria nº 609

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0016717-4/2016** – **Processo de Instrução nº 0017072-8/2016**, em desfavor da servidora **MARIA IVANI DE SOUSA PEREIRA**, matrícula n. 180.182-1, com base no art. 153, § 1º, da Lei Complementar n. 58 de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Público Civis do Estado da Paraiba, tendo em vista a extinção de punibilidade.

Portaria nº 610

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0022996-1/2016 – Processo de Instrução nº 0023965-7/2016, em desfavor do servidor OTAVIO FERREIRA BARROS SOBRINHO, matrícula n. 129.889-2, com base no art. 153, § 1º, da Lei Complementar n. 58 de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Público Civis do Estado da Paraiba, tendo em vista a extinção de punibilidade.

Portaria nº 611

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0016885-1/2016** – **Processo de Instrução nº 0021142-1/2016**, em desfavor do servidor **DANIEL MARCIO MOLINA**, matrícula n. 181.454-1, com base no art. 153, § 1º, da Lei Complementar n. 58 de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Público Civis do Estado da Paraiba, tendo em vista a extinção de punibilidade.

PORTARIA Nº 617 /2017

João Pessoa. 25 de maio de 2017

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIÊNCIA DA GESTÃO DE APRENDIZAGEM NA PARAÍBA.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições, com base na Medida Provisória nº 259/2017 publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de maio de 2017, **RESOLVE:** 

Art. 1º - Fica regulamentado o Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba, a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação.

**Parágrafo único.** O referido programa está previsto no Planejamento da Secretaria de Estado da Educação, alinhado às diretrizes do Plano de Gestão Paraíba Faz Educação e Plano de Metas 2016-2018, entre as quais:

- I Meta 07: Ampliar e fortalecer as ac'opes pedagoigicas para diminuir anualmente a repetencia, o abandono, a evasapo escolar e a distorc'apo idade/seirie em toda a rede de ensino estadual;
- II Meta 11: Implementar novas funcionalidades no Sistema SABER e expandir o uso pela gestaÞo escolar;
  - III Meta 15: Fortalecer e qualificar os Programas de Premiac'aPo por Meirito;
- IV -Meta 18: Fortalecer o sistema de avaliac'aPo, visando a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem.
- Art. 2º O Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba tem por objetivo otimizar os procedimentos de rotina realizados por professores da rede estadual

de ensino, com vistas a favorecer a melhoria do processo de gestão do ensino e da aprendizagem dos estudantes, garantindo ainda aos professores participantes do Programa bonificação mensal por mérito.

Art. 3º O Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba fará uso da plataforma SABER, sistema de gestão de informações da Secretaria de Estado da Educação, para possibilitar a inserção e monitoramento de dados educacionais da rede estadual de ensino, disponível em: <a href="http://www.saber.pb.gov.br">http://www.saber.pb.gov.br</a>

**Art. 4º** O Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba contemplará as dimensões de:

I- Gestão de Dados;

II-Gestão Pedagógica; e

III-Gestão da Avaliação Educacional.

Art. 5º Para cada uma das 03 (três) dimensões de gestão do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba serão estabelecidos índices de eficiência a serem cumpridos mensalmente, podendo variar periodicamente, a critério da Secretaria de Estado da Educação, a partir da inclusão, supressão, substituição ou combinação das metas.

Art. 6°. Dimensão 1 – Gestão de Dados: índice de eficiência 100%. Caracteriza-se pela atualização do Diário de Classe no SABER, seguindo o disposto abaixo:

I - Registro de frequência. Deverá ser registrada diariamente a frequência dos alunos nas aulas, em todas as disciplinas/turmas a que o professor estiver vinculado no SABER. Acessar e preencher o campo especificado para tal "Registros de frequência". Contribuição para alcance do índice 35%;

II – Registro de avaliação. Deverá ser registrada no mínimo 01(uma) avaliação dos alunos em todas as disciplinas/turmas a que o professor estiver vinculado no SABER. Acessar e preencher o campo especificado para tal "Registros de avaliação". Contribuição para alcance do índice 30%;

III – Registro de aulas. Deverá ser registrada diariamente a aula do professor em todas as disciplinas/turmas a que o mesmo estiver vinculado no SABER. Acessar e preencher o campo especificado para tal "Registros de aula". Contribuição para alcance do índice 35%.

**Art. 7°.** Dimensão 2 – Gestão Pedagógica: índice de eficiência 100%. Caracteriza-se pela atualização do Diário de Classe no SABER, seguindo o disposto abaixo:

I – Registro de Planejamento de aula mensal. Deverá ser registrada para o mês seguinte o planejamento da aula do professor em todas as disciplinas/turmas a que o mesmo estiver vinculado no SABER nos dias previstos de aula. Acessar e preencher o campo especificado para tal "Registros de aula". Contribuição para alcance do índice 100%;

Art. 8°. Dimensão 3 – Avaliação Educacional: índice de eficiência 70%. Caracteriza-se pela análise do Diário de Classe no SABER e alcance de metas do IDEPB, seguindo o disposto abaixo:

I - Melhoria de desempenho dos estudantes. A SEE evidenciará o avanço do desempenho dos estudantes, utilizando como referência a média de notas/conceitos dos alunos nos bimestres anteriores, em todas as disciplinas/turmas a que o professor estiver vinculado no SABER. Contribuição para alcance do índice 30%;

II — Melhoria de indicador de fluxo. A SEE evidenciará a melhoria do indicador de fluxo, que compreende a taxa média de aprovação, reprovação e evasão dos alunos em todas as disciplinas/turmas a que o professor estiver vinculado no SABER, utilizando como referência a taxa média do indicador de fluxo de todos os alunos das escolas da rede estadual do ano em curso. Contribuição para alcance do índice 40%;

III - Melhoria do IDEPB da Escola de lotação do professor. A SEE evidenciará por meio do resultado do IDEPB se a escola de lotação do professor atingiu a meta projetada. No caso de escolas sem meta projetada, a meta será a média da rede estadual para o ano em curso. Contribuição para alcance do índice 30%.

**Art. 9º** Os professores participantes do Programa terão até o dia 10 (dez) de cada mês para inserir os dados relativos aos meses anteriores e alcançar as metas previstas para cada uma das dimensões, conforme cronograma abaixo:

I - Período: fevereiro a julho - Dimensão 1- Meta 100%;

II- Período: agosto a novembro — Dimensões 1 e 2  $\,$  - Meta 100% para cada Dimensão;

III- Período: dezembro – Dimensões 1, 2 e 3 – Meta 100% das Dimensões 1 e 2 e Meta 70% para Dimensão 3.

§ 1º Excepcionalmente, no mês de maio de 2017, o prazo de inserção de dados da Dimensão 1 relativos ao mês anterior, abril de 2017, será prorrogado até o dia 31 de maio de 2017 em virtude da implantação do Programa.

§ 2º Para os meses de dezembro serão considerados os dados de novembro e dezembro das Dimensões 1, 2 e 3, com prazo de inserção no SABER até o dia 21 de dezembro.

Art. 10 Farão jus a bolsa incentivo, associada ao pagamento de seus vencimentos mensais, os professores lotados nas escolas da rede pública estadual de ensino e com carga horária mínima de 20 horas em sala de aula inseridas no SABER, mediante o cumprimento de prazo e índices de eficiência, estabelecida para cada dimensão do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba.

Art. 11 Não poderão participar do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba:

I - professores que não estejam lotados nas escolas da rede estadual de ensino;

II - professores sem a carga horária mínima de 20 horas em sala de aula inseridas no

SABER;

III - profissionais readaptados;

IV - profissionais que atuem nas funções de apoio das unidades escolares;

 $V\hbox{ - professores de atividades complementares que n\~{a}o fazem uso da plataforma SABER;}$ 

VI - professores que estejam em situação de afastamento, licença ou respondendo a processos administrativos e disciplinares na data final de inserção de dados na plataforma SABER, conforme Art. 9°.

Art. 12 A bolsa incentivo concedida aos professores da rede estadual de ensino por meio do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão de Aprendizagem na Paraíba não repercutirá sobre o pagamento de férias, 13º salário e prêmios Mestres da Educação e Escola de Valor, sendo o referido bônus não contabilizado para fins destes pagamentos.

**Art. 13** A manipulação de informações com o propósito de alterar resultados de dados previstas nesta Portaria caracteriza procedimento irregular de natureza grave, a ser apurado mediante processo administrativo disciplinar, assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma da Lei Complementar 58/2003.

Art. 14 Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Portaria nº 612

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que o que consta do Processo n. 0009708-6/2017-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, LUIS FERNANDO RIBEIRO ABRAO, Técnico Administrativo, matrícula nº 177.935-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da ENE PROF MARIA DO C MIRANDA, nesta Capital, para a GERERENCIA EXECUTIVA DE DIVERSIDADE E INCLUSÃO-GEDI, desta Pasta.

**UPG**: 200

UTB: 210500520

Portaria nº 613

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, R E S O L V E remover de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, SHEILA DE SA LEITE FERREIRA LACERDA, Professor, matrícula nº 172.832-6, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF ADEMAR LEITE, para a ENE SANTO ANTONIO, ambas em Piancó.

**UPG**: 026

UTB: 211709900

Portaria nº 614

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que o que consta do Processo n. 0013987-1/2017-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ARLYSSON DOS SANTOS GUEDES, Técnico Administrativo, matrícula nº 177.060-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF FERNANDES VIEIRA, nesta Capital, para a VILA OLIMPICA RONALDO MARINHO, desta Pasta.

UPG: 200

UTB: 211124000

Portaria nº 615

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, R E S O L V E remover de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **IDALINA RACHEL FERREIRA DE FREITAS,** 

Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **IDALINA RACHEL FERREIRA DE FREITAS**, Professor, matrícula nº 175.718-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM BONIFACIO SARAIVA DE MOURA, em Monte Horebe, para a EEEIEF DO BAIRRO SANTO ANTONIO, na cidade de São Jose de Piranhas.

UPG: 022

UTB: 211904400

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

#### UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

### RESENHA/UEPB/GR/0045/2017

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **INDEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Matrícula	Nome	Assunto	Fundamentação Legal
05.016/2015	1.02144-3	Antonio Clecio Almeida de Oliveira	Adicional de Periculosidade.	RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI 190/16; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/UEPB.
05.633/2015	1.03692-3	Murilo Mendes de Souza	Adicional de Periculosidade.	RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI 190/16; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego E Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/UEPB.
03.532/2016	8.04314-3	Angerica da Costa Santos	Adicional de Insalubridade.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/ CONAD/13/93 e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/2014.
02.565/2017	1.00844-7	Jose Cabral de Sousa	Progressão funcional em virtude de aposentadoria.	Art.40, parágrafo 4º da Constituição Federal.
02.566/2017	1.00865-0	Moisés Taveira dos Santos	Progressão funcional em virtude de aposentadoria.	Art.40, parágrafo 4º da Constituição Federal.
03.676/2017	1.24804-0	Ricardo Alves de Olinda	Progressão Funcional de Nível.	Medida Provisória nº 242/2016, convertida na Lei 10.660/2016, Art. 1º, § 1º, II.
03.677/2017	1.24806-7	Tiago Almeida de Oliveira	Progressão Funcional de Nível.	Medida Provisória nº 242/2016, convertida na Lei 10.660/2016, Art. 1º, § 1º, II.

Registros e publicações necessários. Campina Grande - PB, 16 de maio de 2017.

### RESENHA/UEPB/GR/0046/2017

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Assunto	Fundamentação legal
				Art.11, parágrafo 5° da lei 8.442/2007, modi-
03.050/2017	Filipe Neves Cavalcante	1.02631-3	Gratificação de Mestrado.	ficada pela Lei 10.326/14.
				Art.11, parágrafo 5º da lei 8.442/2007, modi-
03.259/2017	Julia Cibelle Freire de Queiroz	1.01729-2	Gratificação de Mestrado.	ficada pela Lei 10.326/14.
			Contrato Administrativo (0347/2017) - Analista	
02.942/2017	Jonas Pinto Esteves	1.04744-9	de sistemas; Regime de trabalho T40; Período	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.
			de 08/05/2017 a 08/05/2018.	
			Aditive (Contrate 1145/2016 Professor Subs	Art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Constitui-
02.200/2017	D	1 27724 2	Aditivo (Contrato 1145/2016 - Professor Subs-	ção Federal de 1988; Lei 5.391/91, artigos 12
03.289/2017	Rebeca Cecília Vieira de Souza	1.27724-3	tituto) alterando a data final do contrato para	a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005;
			27/02/2018.	Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
			Aditivo (Contrato 0130/2017 - Assistente	Art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Cons-
03.789/2017	Luiza Alves Honorato Ferreira	8.04640-2	Técnico I) alterando a data final do contrato	tituição Federal de 1988; Lei 5.391/91,
	Belmiro		para 26/03/2018.	artigos 12 a 21.
			A 1/2/2017 (Contests 1247/2017) Building	Art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Constitui-
04.062.0015		1 27707 0	Aditivo (Contrato 1346/2016 - Professor	ção Federal de 1988; Lei 5.391/91, artigos 12
04.063/2017	Ana Elizabeth Araujo Luna	1.27787-0	Substituto) alterando a data final do contrato	a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005;
			para 05/05/2018.	Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
			A Friend (Contents 1102/2014) Bracking Color	Art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Constitui-
04.064.001.0		2.27722.0	Aditivo (Contrato 1102/2016 - Professor Subs-	ção Federal de 1988; Lei 5.391/91, artigos 12
04.064/2017	Ana Rosa de Brito Medeiros	3.27732-9	tituto) alterando a data final do contrato para	a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005;
			16/11/2017.	Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
			Addition (Contrate 0412/2016 Professor	Art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Constitui-
	Monalisa Vasconcelos Ernes-		Aditivo (Contrato 0412/2016 - Professor	ção Federal de 1988; Lei 5.391/91, artigos 12
04.069/2017	to Silva	1.27061-0	Substituto) alterando a data final do contrato	a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005;
			para 16/05/2018.	Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
			11:1: (7	Art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Constitui-
			Aditivo (Contrato 0821/2016 - Professor	ção Federal de 1988; Lei 5.391/91, artigos 12
04.070/2017	Pamela de Sousa Gonzaga	1.27523-6	Substituto) alterando a data final do contrato	a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005;
			para 05/03/2018.	Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
			A 1/2/2017 (Contests 00/40/2017) Building	Art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Constitui-
04.055.0015	Clara Regina Rodrigues de	1.27525-3	Aditivo (Contrato 0848/2016 - Professor	ção Federal de 1988; Lei 5.391/91, artigos 12
04.077/2017	04.077/2017 Souza		Substituto) alterando a data final do contrato	a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005;
			para 10/01/2018.	Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
			A 1''	Art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Constitui-
04.152/2017		0.27200 -	Aditivo (Contrato 0605/2016 - Professor	ção Federal de 1988; Lei 5.391/91, artigos 12
04.152/2017	Isabella Cavalcante Medeiros	8.27299-1	Substituto) alterando a data final do contrato	a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005;
			para 11/05/2018.	Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
				Art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Constitui-
			Aditivo (Contrato 0502/2016 - Professor	ção Federal de 1988; Lei 5.391/91, artigos 12
04.213/2017	Brenda Alves de Andrade Hirata	5.27398-0	Substituto) alterando a data final do contrato	a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005;
			para 24/05/2018.	Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.

02.003/2017	Francisco Jassa da Silva Oliveira	1.04371-9	Distrato (Contrato 0707/2016 - Motorista), a	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.	
02.003/2017	Transisco sussi da sirva sirva	1.01371 7	partir de 15/05/2017.	2013.391791, aragos 12 a 21.	
03.811/2017	Acauam Silverio de Oliveira	3.27528-4	Distrato (Contrato 0874/2016 - Professor Subs-	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.	
05.811/2017	Acadam Silveno de Olivena	3.2/326-4	tituto), a partir de 26/04/2017.	Let 3.391/91, artigos 12 a 21.	
03 874/2017	Leaf Balanta Comme	6 27157-1	Distrato (Contrato 0360/2016 - Professor Subs-	L d 5 201/01 agricus 12 - 21	
03.874/2017	José Roberto Gomes	0.2/15/-1	tituto), a partir de 02/05/2017.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.	
	Humberto Edgardo Vásquez		Distrato (Contrato 0101/2017 - Assistente		
03.784/2017	Chacon	1.04605-0	Técnico I), a partir de 26/04/2017.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.	

Registros e publicações necessários. Campina Grande - PB, 23 de maio de 2017.

Prof. Antonio Gukder Rangel Junio

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 45

STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.850, de 27 de Dezembro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/

**Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEE - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0171/2017, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SEE/PB E A SUPLAN/PB, COM VISTAS A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS DE AULA, NO ASSENTAMENTO NOVA VIDA I, MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, CONFORME PLANO DE TRABALHO ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0030768-6/2016.:

## RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

	Classificação funcional-programática								Reserva		
Órgão	Unidade	Função	Sub- função	Programa		Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	112	00939	821.550,48
	TOTAL								821.550,48		

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.







# Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 243 /GS

João Pessoa, 26 de maio de 2017

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas e considerando as determinações da Lei Federal n.º 9.637/98 e, ainda, da Lei Estadual n.º 9454/2011, que dispõem sobre a qualificação das organizações sociais e dão outras providências,

## **RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria n.º 48/GS, datada de 30 de janeiro de 2017 e publicada no D.O.E do dia 07 de março de 2017, que Designa os servidores KARLA MICHELE VITORINO MAIA, matrícula n.º 170.333-1 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; SHIRLEYANNE BRASILEIRO ARAÚJO DE LIMA, matrícula n.º 173.655-8 – Gerente de Finanças; ROSEANNY MARQUES DE QUEIROGA, matrícula n.º 182.752-9 – Núcleo de Atenção Hospitalar e GIRLANDO GOMES DA SILVA, matrícula n.º 178.784-5 0- Coordenadoria da Assessoria Técnica de Controle Interno para compor a Comissão Especial para Seleção de Organizações Sociais da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 244/GS

João Pessoa, 26 de maio de 2017

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas e considerando as determinações da Lei Federal n.º 9.637/98 e, ainda, da Lei Estadual n.º 9454/2011, que dispõem sobre a qualificação das organizações sociais e dão outras providências,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Designar os servidores abaixo para compor a Comissão Especial para Seleção de Organizações Sociais da Secretaria de Estado da Saúde:

- KARLA MICHELE VITORINO MAIA, matrícula n.º 170.333-1 Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- SHIRLEYANNE BRASILEIRO ARAÚJO DE LIMA, matrícula n.º 173.655-8 Gerente de Finanças;
- ROSEANNY MARQUES DE QUEIROGA, matrícula n.º 182.752-9 Núcleo de Atenção Hospitalar e
- FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO, matrícula n.º 902.009-8 Núcleo de Atenção Hospitalar.
- $\bullet$  Art. 2.° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e tem validade de 01 (um) ano.

CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS Secretaria de Estado da Saúde

## PBPrev - Paraíba Previdência

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N°. 1540

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 4841-15,

## RESOLVE

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria –  $A-N^{\circ}$ . 1248/11, publicada no DOE em 26/05/2015 respectivamente:

Art. 2º Retificar a Portaria – A - Nº. 2284/14, publicada no DOE em 28/12/2006, CON-CEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ao servidor JOSÉ EDUARDO DE SANTANA, no cargo de Professor Graduado Esp. D-DE, matrícula nº. 321.065-1, lotada (o) na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 24 de maio de 2017.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N°. 1541

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo de nº. 4864-17,

## RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- N°. 2438/16, publicada no DOE de 22/10/2016 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor JOSÉ FÉLIX DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I matrícula nº 760.015-0 lotado (a)

na (o) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN, com base no Art. 3°, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 23 de maio de 2017.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 1542

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei  $n^{\circ}$ . 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo de  $n^{\circ}$ . 4854-17,

## RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 2301/16, publicada no DOE de 01/10/2016 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ODALÉA MARIA PAREDES GOMES, no cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 92.459-8, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.\_\_

João Pessoa, 23 de maio de 2017.

Yuri Simpson Lobato Presidente da PBPrev

## RESENHA/PBPREV/GP/N° 179-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de PENSÃO VITALÍCIA abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA N°	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
0.1	04522.15	COLUMN DI CHANG	241	Art. 40, § 7°, inciso II da CF, com a redação dada pela
01 04523-17		SOLANGE MARIA DA SILVA	241	EC nº. 41/03.
02	02524.15	MARKAR AND PROPERTY.	246	Art. 40, § 5°, da CF, em sua a redação original c/c art. 3°,
02	03524-17	MARLI RAMALHO DE ARAŬJO	246	2º da EC nº. 41/03.
03	04200 17	MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA	240	Art. 40, § 7°, inciso I da CF, com a redação dada pela
03	04388-17	MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA	240	EC nº. 41/03.
04	04678-17	EVA GERALDO COSTA DE LIMA	248	Art. 40, § 7°, inciso I da CF, com a redação dada pela
04	04078-17	E VA GERALDO COSTA DE LIMA	240	EC nº. 41/03.
n.e	04625 17	MADIA DO CADMO SILVA DEDNADDO	249	Art. 40, § 7°, inciso I da CF, com a redação dada pel
05 04625-17		MARIA DO CARMO SILVA BERNARDO	249	EC nº. 41/03.
0.0	01714.16	EDINALDO JOSÉ SOARES DA SILVA	162	Art. 40, § 7°e § 8°, da CF, com a redação dada pela EC n
06	01714-16	EDINALDO JOSE SOARES DA SILVA	162	20/98 c/c art. 3°, § 2° da EC n°41/03.
07	03519-17	LANGTE DODDIGUES DA SHAVA	239	Art. 40, § 7°, inciso I da CF, com a redação dada pel
07	03319-17	JANETE RODRIGUES DA SILVA	239	EC nº. 41/03.
08	10502-16	EXPEDITO BISPO LEOPOLDO LOUREIRO DE	225	Art. 40, § 7°, inciso II da CF, com a redação dada pel
08	10502-16	ANDRADE	223	EC nº. 41/03.
09	02488-17	EDNALVA DEDNADDO DO NACOMENTO	156	Art. 40, § 7°, inciso I da CF, com a redação dada pel
09	02488-17	EDNALVA BERNARDO DO NASCIMENTO	150	EC nº. 41/03.
10	04032-17	MADIA DAS CRAÇAS NASCIMENTO ALEVANIDE	235	Art. 40, § 7°, inciso I da CF, com a redação dada pel
10	04032-17	MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO ALEXANDRE	233	EC nº. 41/03.
,,	04020 17	ANAMARIA MEDEROG DE ARAURO	226	Art. 40, § 7°, inciso II da CF, com a redação dada pel
11	04038-17	ANANARIA MEDEIROS DE ARAUJO	236	EC nº. 41/03.
12	04207 17	BH MA VIEID A DOG GANTOG GHAVA	227	Art. 40, § 7°, inciso II da CF, com a redação dada pel
12	04386-17	RILMA VIEIRA DOS SANTOS SILVA	237	EC n°. 41/03.
	01.400.17	rocé un o ven î vero cover	244	Art. 40, § 7°, inciso I da CF, com a redação dada pel
13	01498-17	JOSÉ JUNO VENÂNCIO GOMES	244	EC n°. 41/03.
1.4	04426 17	MARIA DO CARMO FERNANDES DA SVIVI	224	Art. 40, § 7°, inciso II da CF, com a redação dada pel
14	04426-17	MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA	234	EC nº. 41/03.
	04154.15	ED ANGROOD DE AGOS ANAFO DE GOVO	222	Art. 40, § 7°, inciso I da CF, com a redação dada pel
15	04154-17	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA	233	EC nº. 41/03.

João Pessoa, 22 de maio de 2017.

## RESENHA/PBPREV/GP/N° 181-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de PENSÃO TEMPORÁRIA abaixo relacionado(s):

		PROCESSO	NOME	PORTARIA N°	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
	01 04519 17		THAYS KELLY SILVA NUNES	247	Art. 40, § 7°, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03
1	01 04518-17	04318-17	THAT'S RELET SIEVA NONES	247	c/c art. 6°-A da referida Emenda.

João Pessoa, 22 de maio de 2017.

Yuri Simpson Lobato Presidente da PBPrev

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 029/2017 - GS

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhe confere o inc. IX, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei nº. 5.391/1991 e a alínea "a" do inciso XIII do Art. 3º, da Lei 8.186/2007, com objetivo de formalizar os contratos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, por tempo determinado, nos termos da Lei Estadual n.º 5.391/91 e art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 c/c Lei 8.745/93, Decreto 23.927/03, conforme abaixo:

091/2017	1944/2017-7	ANDREA ARAUJO DE QUEIROGA	17/05/2017 A 17/05/2018	24.000,00	
CONTRATO	PROCESSO	INTERESSADO	VIGÊNCIA	VALOR (R\$)	

PUBLIQUE - SE.

ARMONOUS

## FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC

RESENHA Nº 005/2017- GP.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' - FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995, e tendo em vista Parecer da Assessoria Jurídica da Fundac, despachou o processo de VACÂNCIA DE CARGO, abaixo relacionada.

PRO	OCESSO	PARECER	MATRÍCULA	NOME	DESPACHO
106	9/17	060/2017	663.485-1	ELI EBER LUIZ DE MOURA	DEFERIDO

## RESENHA Nº 006/2017- GP.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' - FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995, e de acordo com o previsto no parecer jurídico da FUNDAC, nos termos da lei 8322, de 10 setembro de 2007 do PCCR; DESPACHOU os processos de

PROCESSO MATRÍCULA		NOME	PARECER	DESPACHO
2718/14	661.197-0	ANA DEGES DA SILVA	297/2016	INDEFERIDO
1914/16	662.056-6	CLAUDIA DOS SANTOS SILVA	289/2016	INDEFERIDO
4049/16	661.471-0	CLEA MARIA A. DE FIGUEIREDO	324/2016	INDEFERIDO
4171/16	661.584-8	DENIZE DE OLIVEIRA BORGES	328/2016	INDEFERIDO
3069/16	662.156-2	EVILÁSIO DA SILVA VENTURA	290/2016	INDEFERIDO
2700/14	662.158-9	JOSIAS RIQUE DA CUNHA LIMA	298/2016	INDEFERIDO
3897/13	661.459-1	JURACY CAVALCANTE FRANCO	299/2016	INDEFERIDO
3988/15	662.122-8	MARIGLAUCIA C. FREITAS	267/2016	INDEFERIDO
4428/15	662.032-9	MARIZA GOMES DE MELO	286/2016	INDEFERIDO
2984/16	662.177-5	MARIA DAS GRAÇAS A. DOS SANTOS	266/2016	INDEFERIDO
1569/16	661.619-4	MARIA DO SOCORRO DE L. OLIVEIRA	268/2016	INDEFERIDO
1531/16	660.813-2	SINEDYA BANDEIRA TRIGUEIRO	285/2016	INDEFERIDO
1965/15	662.022-1	VALDENÔRA TORRES COURA	265/2016	INDEFERIDO

## RESENHA N° 007/2017- GP.

João Pessoa, 17 de maio de 2017.

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' - FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995, e de acordo com o previsto no parecer jurídico da FUNDAC, nos termos da lei 39/85 extinta pela 58/2003, resolve DEFERIR os processos de licença especial.

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	PARECER	PERÍODO
659/17	661.197-4	EVA ALVES CORDEIRO	046/17	1997/2002 (90 DIAS)
658/17	661.534.1	FELIX JOÃO DA COSTA	049/17	1998/2003 (90 DIAS)
660/17	662.018-3	JANETE MARIA DA SILVA	045/17	1995/2000 (90 DIAS)
1084/17	662.217-8	JOSÉ CESÁRIO NETO	062/17	1987/1997 (180 DIAS) 1997/2002 (80 DIAS) TOTAL: 260
661/17	661.536-8	NILMA DE FÁTIMA L. FEITOSA	044/17	1998/2003 (90 DIAS)
1085/17	661.644-5	VALDERI JOÃO DE ANDRADE	063/2017	1997/2003 (90 DIAS)



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - CONPREC

#### LISTA COMPLEMENTAR DE ACORDOS

A Câmara de Conciliação de Precatórios - CONPREC, instituída no âmbito da Procuradoria Geral do Estado a Paraíba - PGE/PB, nos termos da Lei Estadual no 10.495, de 16 de julho de 2015, Decreto no 36.146, de 02 de setembro de 2015 e Edital 02/2016, torna pública a seguinte lista complementar de propostas de acordos diretos, relativas ao biênio 2008/2009, que estavam pendentes de publicação, referentes aos honorários sucumbenciais de processos já deferidos:

ORDEM	PROCESSO	NOME	CPF	ORIGEM
57	3,71158E+18	ANNA CAROLINE LOPES LIMA E OUTRO	047.762.264-05 (Anna Carla)	JOAO PESSOA - 1A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
84	1,87003E+17	ODILON JOSE LINS FALCAO	002.312.584-53	JOAO PESSOA - 3A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
107	6,00061E+18	JOSE HIRAM DE CASTRO VERISSIMO	008.231.124-20	JOAO PESSOA - 6A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
189	8,03115E+18	LICELIA MARIA CORDEIRO DE SOUZA	281.992.514-68	JOAO PESSOA - 3A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
232	2,53796E+18	ODILIN JOSE LINS FALCAO E OUTROS	002.312.584-53	JOAO PESSOA - 4A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
243	8,03586E+18	IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO	738.457.794-20	JOAO PESSOA - 5A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
326	8,04603E+18	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA	010.193.204-94	JOAO PESSOA - 2A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
407	8,03427E+18	ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO	023.578.884-82	JOAO PESSOA - 6A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
570	1,92364E+17	ODILON JOSE LINS FALCAO E OUTRO	002.312.584-53	JOAO PESSOA - 3A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
660	2,53776E+18	(hon contr) ODILON JOSE LINS FALCAO E OUTRO	002.312.584-53	JOAO PESSOA - 5A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
787	8,03748E+18	JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR	008.037.384-47	JOAO PESSOA - 4A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA
837	5,29754E+17	HAMILTON ALEXANDRE F. PINTO	587.654.764-68	JOAO PESSOA - 5A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA

João Pessoa, 25 de Maio de 2017.



## ATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nº 11/2017

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 9°, c/c §1°, do art. 3°, da Lei Complementar n° 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz PUBLICAR os Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo descriminados:

PARECER N°	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/37/2017	MUNICÍPIO DE CUBATI – PB	TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CDA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE NOVO AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À CDA COM DECURSO SUPERIOR A CINCO ANOS E COM AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA. DEFERIMENTO DO PLEITO.	CONSULTA.

Procuradoria Geral do Estado, em 24 de Maio de 2017.

Nº 12/2017

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 9°, c/c §1°, do art. 3°, da Lei Complementar n° 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz PUBLICAR os Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo descriminados:

PARECER N°	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO	
PGE/38/2017	FLAVIA KAMERINA RANGEL PONTES LINS	TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NO SISTEMA DA RECEITA. INDEFERIMENTO.	CONSULTA.	

Procuradoria Geral do Estado, em 24 de Maio de 2017.

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Saúde

## **EDITAL E AVISO**

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 03 Tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 58/2003, Regime



Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ficam convocados os servidores abaixo relacionados, para no prazo de DEZ (10) DIAS, comparecerem a esta Comissão, situada à Av. D. Pedro II, 1826 - Torre -João Pessoa, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar.

		Servidor	Matrícula	Processo nº
	1	AILTON DO NASCIMENTO TARGINO	162.809-7	150316587.
	2	FRANCISCO SOARES LIMA JÚNIOR	162.894-1	231115501.
	3	DAVID CANDIDO DE OLIVEIRA	162.899-2	150316585.
	4	ROBERTA XAVIER DO NASCIMENTO	168.077-3	150316576.

João Pessoa, 07 de abril de 2017.

HÉLIO TEÓDULO GOUVEIA Presidente da CPAD/SES-PB

## Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

## **EDITAL E AVISO**

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

## INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processos administrativos nºs 00002546/2016, 00002549/2016 e 00002543/2016 - Contratos PJU nº 54/2016, PJU nº 41/2016 e PJU nº 42/2016. Fica a empresa RTS – PEREIRA CONSTRUÇOES E SER-VIÇOS LTDA EIRELI. CNPJ nº 12.209.627/0001-36, comunicada da aplicação da pena de **SUSPENSÃO** TEMPORÁRIA por 02 (dois) anos do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a SUPLAN, com supedâneo no Artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, c/c Cláusula Oitava alínea "c" dos Contratos Administrativos vertentes, pelo descumprimento das cláusulas e prazos contratuais, o cumprimento irregular, a lentidão no seu cumprimento, o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como o cometimento reiterado de faltas na sua execução. Todas as informações constam nos processos em referência e estão à disposição para vistas na Procuradoria Jurídica da SUPLAN, no horário da 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:30, de 2ª a 6ª feira.

> SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES Diretora Superintendente